

TC 009.293/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), que tinha por objeto a construção da passagem molhada Caeira e a recuperação do Açude Jurema, com período de vigência de 12/1/2009 a 20/12/2012, firmado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

HISTÓRICO

2. Foi repassado à Prefeitura de Quiterianópolis à conta do Convênio Dnocs 32/2008 um montante de R\$ 190.000,00, liberado por meio da ordem bancária abaixo especificada, peça 1, p. 6.

Ordens Bancárias	Data
2011OB805347	21/12/2011

3. Na fase interna do processo, quando ainda dos procedimentos da prestação de contas da aplicação dos recursos, foi verificado, pelas instâncias técnicas do Dnocs, que a recuperação do Açude Jurema não foi executada em conformidade com o plano de trabalho do Convênio, não tendo sido atribuída à obra nenhum alcance social.

4. A passagem molhada foi executada com proveito. Já, entretanto, o segundo objeto do Convênio, que seria a recuperação do Açude Jurema, não foi alcançado, pois o coroamento do reservatório está 1,00 metro abaixo da altura do muro de arrimo do açude, que é parte da obra de ampliação e recuperação do mesmo, que foi executada, deixando-o, todavia, em risco de arrombamento, causando, portanto, perigo à população que habita à jusante do recurso hídrico, motivo que invalida qualquer alcance social que se atribua ao açude, objeto do instrumento.

5. O impacto da não execução satisfatória do açude sobre o montante do repasse do Dnocs foi quantificado em R\$ 106.168,38, a ser atualizado a partir de 21/12/2011. Da falha e do valor impugnado, o ex-prefeito, em expedientes acostados aos autos, na peça 1, p. 56 e 58, e a municipalidade foram notificados. A municipalidade entrou com “Ação de Ressarcimento ao Erário com Pedido de Tutela Antecipada” em desfavor do ex-prefeito (peça 1, p. 60-68).

6. Dada a inação do gestor, deflagrou-se a Tomada de Contas Especial – TCE, que, no Relatório nº 8/2014/DNOCS, peça 1, p. 7-10, concluiu pela impugnação parcial das despesas do Convênio. Tal encaminhamento encontrou acolhimento no Relatório e Certificado de Auditoria CGU 470/2015, peça 1, p. 84-88. A fase interna desta TCE é coroada por Pronunciamento Ministerial pela irregularidade do feito, acostado aos autos, peça 1, p. 93.

7. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 470/2015, a presente TCE foi instaurada pela impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008, firmado entre o Dnocs e o Município de Quiterianópolis.

8. No caso em tela, a totalidade dos recursos geridos se deu na gestão, como prefeito, do Sr. Francisco Vieira Costa (Gestão 2009-2012).

9. Em relação à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R\$ 106.168,38, correspondente ao valor impugnado relativo ao Açude Jurema, cujas obras de recuperação foram consideradas inservíveis do ponto de vista do alcance social das mesmas.

10. Tendo em conta as providências adotadas pelo Dnocs para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deveria providenciar a devida citação do gestor omissis. É de bom aviso salientar que a obra foi realizada pela contratada, cabendo ao gestor o ônus de tê-la aceito com configurações distintas das estipuladas no plano de trabalho do Convênio.

11. Após relatar os fatos desta tomada de contas especial, conforme os parágrafos supra, copiados por mim para esta instrução, o auditor Emmanuel N. S. Vasconcelos fez proposta de citação do responsável em epígrafe para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

12. Em pronunciamento por esta secretaria o diretor se manifestou de acordo com a proposta formulada pelo auditor Emmanuel N. S. Vasconcelos (peça 1, p. 4).

13. Em particular, registro aqui que a empresa contratada para executar a construção da passagem molhada Caieira e a recuperação do Açude Jurema deveria ter sido abrangida pela responsabilidade solidária incidente sobre os seguintes fatos relatados no Relatório Técnico 59/2013 do Dnocs de 19/6/2013, os quais acarretam dano de perigo para a população e demais seres vivos que habitam nas proximidades da pequena represa (peça 1, p. 47):

- a) revanche executada de 0,60 m quando foi previsto 1,60 m no plano de trabalho;
- b) a parede de terra compactada não teve a ampliação prevista no plano de trabalho;
- c) largura do coroamento executada com 3,50 m quando foi previsto no plano de trabalho um total de 4,00 m;
- d) altura máxima executada com 7,00 metros quando foi previsto no plano de ampliação um total de 8,00 metros;

14. O próprio auditor Emmanuel N. S. Vasconcelos frisou no parágrafo 4 supra o risco de arrombamento, causando, portanto, perigo à população que habita à jusante do recurso hídrico, mal assistido pela empresa executora cuja ação era justamente recuperar o açude para fazer remoto o sinistro.

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056. 373.173-72, mediante os Ofícios 1551/2015 e 2371/2015 (peça 5 e 11), datados de 6/7/2015 e 9/10/2015.

16. O Sr. Francisco Vieira Costa, não tomou ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) nas tentativas de notificações do ex-prefeito encaminhadas para o endereço que consta da base CPF da Receita Federal devolvidas pelos correios com a informação de “ausente” que compõem as peças 6, 7, 12 e 13.

17. Não foram localizados outros endereços para o Sr. José Wilame Barreto Alencar, no banco de dados do TCU (peça 7) para possíveis citações e diante disso, o responsável foi citado, por

edital que não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 9 e 10).

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) seja considerado revel, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido:

Quantia	Data
R\$ 106.168,38	21/12/2011

c) aplicar ao Sr. Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex-CE, 10 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
AUFC/2552-6